



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900302/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.811 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SERIGY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO CONHECIDO.

Embora a peça recursal nomine a recorrente como sendo empresa G. Barbosa & Cia. Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 13.004.742/0001-37, estranha à lide do processo, considero que houve apenas erro material na identificação do recurso não configurando vício ou óbice de legitimidade recursal, pois foram juntados todos os documentos (contrato social, procuração e recolhimento-DARF) referindo-se à SERIGY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, bem assim foram indicados corretamente o número do processo e respectivo acórdão no cabeçalho das razões de recurso e foram atacados os fundamentos da decisão recorrida.

O citado erro material foi constatado pela própria interessada (recorrente) que, uma semana depois da apresentação tempestiva do recurso e respectivas razões, corrigiu o citado lapso manifesto na identificação do recurso, e no mais repetiu na íntegra as mesmas razões que já haviam sido apresentadas inicialmente. Fato que denota boa-fé da recorrente.

O equívoco gráfico ou erro material decorreu do fato das empresas serem do mesmo grupo econômico. Portanto, por invocação do princípio da instrumentalidade das formas, o recurso deve ser conhecido.

IRPJ. ESTIMATIVA. CRÉDITO.

Comprovada a existência de pagamento de estimativa não computado pela DRJ, cabe o reconhecimento do direito creditório complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em CONHECER do recurso voluntário por considerá-lo tempestivo, nos termos do voto vencedor. Designado o Conselheiro Nelso Kichel para redigir o voto vencedor. E no mérito, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 10.953,95, homologando os débitos declarados no PER/Dcomp, até o limite desse valor.

Inicialmente a interessada transmitiu em **18/06/2004** o PER/DCOMP eletrônico nº **16876.98194.180604.1.7.04-6732**, visando utilizar direito creditório fundado em pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 5993, onde consta:

a) débito compensado

2089) - IRPJ – PJ que apuram imposto pelo lucro presumido (código de receita

- Período de apuração: 1º Trim. / 2001;

- vencimento: 30/04/2001

- principal: R\$ 12.521,09;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 12.521,09.

b) crédito utilizado:

- Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 12.101,18;

- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 12.101,18

- Crédito Atualizado: R\$ 12.521,09

- Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 12.521,09

- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 12.101,18

- Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00

A DRF Recife emitiu Despacho Decisório (fl. 7), onde não homologou a compensação, com a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, orrespondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 12.101,18.

A partir das características do DARF discriminados no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

.(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

a) *“analisando a fundamentação apresentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que todo o DARF pago em 31/01/2001 (relativo ao IRPJ Estimativa de 31/12/2000), no valor de R\$ 27.823,99 (DOC. 07), que serviu de base para a apuração do crédito) objeto do PER/DCOMP retromencionado (16876.98194.180604.1.7.04-6732) foi imputado ao suposto débito de Estimativa Mensal de 31/12/2000 no mesmo valor”;*

b) *“verifica-se que o critério de apropriação utilizado pela Secretaria da Receita Federal, considerou tão somente as informações prestadas na DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DOC. 08), desprezando as informações constantes na DIPJ e, sobretudo, nos Livros Contábeis da Requerente”;*

c) *“verificando a cópia do Livro Diário do mês de dezembro de 2000 (DOC. 06), verifica-se que a Provisão de Imposto de Renda constituída, relativamente ao encerramento do período base, é de R\$ 45.155,50 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) que deduzidas as estimativas anteriormente efetuadas/pagas (conforme DIPJ) de R\$ 29.432,69 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e dois mil e sessenta e nove centavos), resulta no valor a pagar de R\$ 15.722,81”;*

d) *“confrontando-se o valor apurado, conforme Livro Diário e DIPJ com o DARF efetivamente pago (R\$ 27.823,99), apura-se um crédito em favor da Requerente de R\$ 12.101,18 (doze mil cento e um reais e dezoito centavos)”;*

e) *“em face do exposto, o que se verifica é que existe meramente um erro material cometido pela Requerente no preenchimento da DCTF do ano-calendário de 2000 que, ao invés de informar o valor do débito de IRPJ – ESTIMATIVA informou como tal o valor do pagamento efetuado transfigurando-se em um débito irreal em total desconformidade com a DIPJ apresentada e com os Livros Contábeis existentes, cuja cópia vai anexada a presente Manifestação de Inconformidade”;*

f) *“tendo em vista que se tratou de um erro material cometido pela Requerente no preenchimento da DCTF do ano-calendário de 2000, o débito de IRPJ deve ser lançado com base nos valores informados na DIPJ e consubstanciados na escrita contábil desta”;*

g) “de tudo que foi exposto na presente Manifestação de Inconformidade, da análise da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e da superficialidade com que foram tratados os fatos aqui consignados, vem requerer a essa Delegacia da Receita Federal do Brasil: a) O conhecimento do presente recurso, em todos os seus efeitos legais; b) O reconhecimento das informações prestadas na DIPJ, para fins de apuração do crédito de IRPJ-ESTIMATIVA em 31/10/2000, no valor original de R\$ 12.101,18 (doze mil cento e um reais e dezoito centavos); c) A homologação da compensação do crédito mencionado no item “b” anterior com parcela do débito de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2001”.

A DRJ de Salvador (BA) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabível a restituição e compensação do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário se presentes a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS. ERRO MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO.

Os erros materiais no preenchimento das declarações eletrônicas, por si só, não possuem força suficiente para afetar o direito creditório dos contribuintes.

DECISÃO. SANEAMENTO.

Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que parecem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Embora não tratado na ementa do acórdão, vale salientar que a DRJ em sua decisão reconheceu a quase totalidade do crédito alegado (R\$ 10.953,95 de um total de R\$ 12.101,18) pelo Contribuinte, homologando os débitos correspondentes, deixando de fora apenas R\$ 840,00 informada na estimativa do mês de maio/2013.

Inconformada com essa decisão a qual tomou ciência em 08/11/2011 (fls. 100), a empresa G. Barbosa & Cia. Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 13.004.742/0001-37, apresentou recurso voluntário em 09/12/2011, embora mencionasse o processo e acórdão corretos. Sete dias após, em 16/12/2011, a ora Recorrente protocola petição informando que se atrapalhou na elaboração da peça recursal, pois informou o nome de outra empresa do mesmo grupo econômico.

Processo nº 10510.900302/2008-49
Acórdão n.º **1802-001.811**

S1-TE02
Fl. 181

Para se esquivar do erro cometido cita a doutrina da Maria Sylvia de Pietro e Hely Lopes Meirelles para avocar os princípios da boa fé, economia processual e da verdade material.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é intempestivo, portanto dele não tomo conhecimento.

Conforme podemos observar no AR acostado às fls. 100, a contribuinte tomou ciência do acórdão nº 15-27.591, da 1ª Turma da DRJ/SDR, no dia 08 de novembro de 2011. A apresentação do Recurso Voluntário pelo contribuinte que chega a nossa apreciação foi protocolado no dia 16 de dezembro de 2011.

Sendo de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição do recurso voluntário, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, art. 33, contados na forma do art. 5º do mesmo diploma legal, a contagem do prazo iniciou-se no dia 09 de novembro de 2011, **tendo seu término ocorrido em 09 de dezembro de 2011**, por considerar que dia 08 de dezembro foi feriado em Aracajú. A entrega após essa data é considerada intempestiva, havendo portanto a preclusão do direito da contribuinte de se defender na esfera administrativa.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

xx

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Primeiramente a ora Recorrente alega que o erro na representação se deu por um equívoco, tendo em vista que as duas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e estabelecidas no mesmo endereço.

Os grupos de sociedades têm como características a independência jurídica de seus integrantes e a unidade de direção. Não é por outro motivo que as relações jurídicas travadas por uma sociedade não interferem na esfera jurídica das outras sociedades do mesmo grupo, salvo quando essas outras também sejam parte na relação jurídica ou quando haja simulação, dada distinção entre as personalidades.

No direito comercial/empresarial brasileiro, as sociedades se vinculam em um grupo por relações societárias (sociedades coligadas – Lei nº 10.406/2002, (Código Civil) art. 1.097 e segs.) ou por constituição formal do grupo em convenção entre as sociedades (Lei nº 6.404/76 (LSA) arts. 266 e 271).

No primeiro caso, a unidade de direção se concentra na sociedade controladora, enquanto que na segunda hipótese o centro de decisões será previsto na convenção do grupo, elaborado pelas sociedades que o componham.

Já a legislação fiscal brasileira não adota o conceito de grupo econômico, não havendo personificação, devendo cada empresa ser dotada de inscrição distinta, com contabilizações e apurações apartadas. O fato de serem residentes no mesmo endereço e possuírem os mesmos sócios não justifica o fato de que uma assine em nome próprio a representatividade cabível a outra empresa.

Frise-se que não se trata de erro de grafia; sucessora / sucedida; incorporadora / incorporada; ou troca de nome ou CNPJ, mas de duas empresas que de fato existem e que são totalmente independentes para fins comerciais e tributários.

Para corroborar com esse entendimento vale lembrar que sob a ótica tributária, mais especificamente o campo da responsabilização tributária, ressalvadas as hipóteses em que ocorra a simulação, o simples fato de pertencer a um grupo de sociedades não atribui a responsabilidade tributária solidária a uma sociedade desse grupo por fatos geradores que não realizou, ou cuja realização e respectivo cumprimento de obrigações tributárias não determinou concretamente.

Validando o entendimento com base nessas mesmas premissas a 1ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 859.616/RS de relatoria Ministro Luiz Fux, julgado em 18.09.2007, já se manifestou contra a responsabilização de sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico com base no suposto interesse comum previsto no art. 124, I do CTN, senão vejamos trecho do voto:

“(…) a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível”.

Assim, por óbvio não cabe a avocação do princípio da verdade material, como bem disciplina a nossa doutrina, por absoluta falta de representatividade que configura-se vício insanável.

Tendo sido vencido nessa preliminar por este colegiado, vamos ao cerne do processo.

No mérito assiste razão, **em parte, à Recorrente**. Afirma a contribuinte que no mês de julho/2000 recolheu um DARF no valor principal de R\$ 830,26, que não foi considerado pela DRJ na apuração do valor a ser compensado, gerando o provimento parcial da Manifestação de Inconformidade.

De fato pelas telas dos extratos do sistema SIEF, verifica-se que não foi contemplado na tabela de fl. 93 (decisão da DRJ) o DARF no valor original de R\$ 830,26, referente ao mês de agosto/2000 e reconhecido as fls. 82.

Reconhecendo esse valor, temos a seguinte tabela:

PA	Estimativa pagas Extrato SIEF
mai.00	855,57
mai.00	92,71
jun.00	3.077,81
jun.00	964,64
jul.00	830,26
jul.00	2.859,35
ago.00	3.792,94
set.00	5.208,26
out.00	4.810,01
nov.00	6.624,20
dez.00	27.823,99
TOTAL	56.939,74

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer o crédito adicional no valor de R\$ 830,26, homologando a compensação no limite desse valor.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Voto Vencedor

Conselheiro Nelso Kichel, Redator designado.

Discordo do entendimento do nobre Relator que não conheceu do recurso.

É óbvio, patente, que houve mero erro material na identificação do recurso.

Vale dizer, mbora a peça recursal nomine a recorrente como sendo empresa G. Barbosa & Cia. Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 13.004.742/0001-37, estranha à lide do processo, considero que houve apenas erro material na identificação do recurso não configurando vício ou óbice de legitimidade recursal, pois foram juntados todos os documentos (contrato social, procuração e recolhimento-DARF) referindo-se à SERIGY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, bem assim foram indicados corretamente o número do processo e respectivo acórdão no cabeçalho das razões de recurso e foram atacados os fundamentos da decisão recorrida.

O citado erro material foi constatado pela própria interessada (recorrente) que, uma semana depois da apresentação tempestiva do recurso e respectivas razões, corrigiu o citado lapso manifesto na identificação do recurso, e no mais repetiu na íntegra as mesmas razões que já haviam sido apresentadas inicialmente. Fato que denota boa-fé da recorrente.

Na verdade, o equívoco gráfico na identificação inicial da recorrente decorreu do fato das empresas serem do mesmo grupo econômico.

Portanto, sem delongas e por invocação do princípio da instrumentalidade das formas, o recurso deve ser conhecido.

Em situação análoga - erro na identificação do recurso, o Tribunal Regional do Trabalho – TRT –13 também já decidiu pela legitimidade de recurso, conforme o seguinte precedente jurisprudencial que transcrevo, *in verbis*:

TRT-13 - Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo:-AIRO 131503 PB 00656.2011.004.13.01-0

Relator(a):-EDVALDO DE ANDRADE

Julgamento:-12/03/2012

Órgão Julgador:-Tribunal Pleno

Publicação:-14/03/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROVIMENTO.

Embora a peça recursal nomine a recorrente como Ambiental Soluções Ltda., empresa estranha a este processo, considero que houve apenas erro material, porquanto os recolhimentos de custas processuais e depósito recursal foram efetuados em nome

Processo nº 10510.900302/2008-49
Acórdão n.º **1802-001.811**

S1-TE02
Fl. 186

da Construtora Mart Ltda., esta, sim, figurando como reclamada nos presentes autos, com legitimidade para recorrer. Além disso, o número do processo foi corretamente indicado no cabeçalho das razões de recurso, assim como o nome do reclamante. Portanto, por invocação do princípio da instrumentalidade das formas, o recurso deve ser recebido. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Por tudo que foi exposto, voto para conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel